



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058469-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é agravante MUNIRA ASSAD SIMÃO, são agravados JOSÉ BOVETO TEIXEIRA, KELLI RODRIGUES BUSCARIOLI, SOSTENES RODRIGUES TEIXEIRA e JANE RODRIGUES TEIXEIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2058469-34.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MUNIRA ASSAD SIMÃO

AGRAVADOS: JOSÉ BOVETO TEIXEIRA E OUTROS

ORIGEM: FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA – 3ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57474

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DE TERCEIRO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA – INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA À AGRAVANTE – ELEMENTOS QUE NÃO DEMONSTRAM DE FORMA SUFICIENTE O PERFIL DA ALEGADA INCAPACIDADE FINANCEIRA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão reproduzida a fls. 27/28 do processo judicial de primeiro grau que, em embargos de terceiro, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pela agravante.

Busca a recorrente a reforma do pronunciamento, defendendo, em suma, que é plenamente cabível a concessão da assistência judiciária gratuita em seu favor. Alega que preenche os requisitos para a concessão do benefício, uma vez que não possui condições financeiras de suportar as custas e as despesas processuais. Destaca que a decisão contraria o direito do acesso à justiça. Refere não ser a miserabilidade condição para a concessão do benefício. Pontua sua condição familiar, em especial tendo um filho universitário que reside em outra localidade, encarecendo os gastos obrigatórios. Busca o provimento do presente recurso.

Recurso regularmente processado, com concessão do efeito suspensivo (fls. 62/63), e com contraminuta a fls. 75/94.

É o relatório.

Insurge-se a agravante contra a r. decisão que indeferiu o pleito da justiça gratuita, nos seguintes termos:

“A Lei n. 13.467/17, que introduziu alterações nas normas de ordem trabalhista, estabeleceu que o benefício da justiça gratuita somente será concedido quando evidenciado que o salário é igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS (o que em 2025 corresponde a R\$8.157,41), ou diante da demonstração de insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo. Assim, não basta mais a mera declaração de pobreza para que seja concedido o benefício.

Da análise do total de rendimentos auferidos pela autora (fls. 17), denota-se que a requerente auferia rendimentos superiores a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS – R\$8.765,83 (valor bruto) e R\$6.416,46 (valor líquido). Desta feita, indefiro os benefícios da gratuidade, vez que não há nos autos elementos no sentido de que o pagamento das custas inviabilizará o acesso ao judiciário.”

O recurso não comporta provimento.

O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita dos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Trata-se de norma fundamental que pressupõe incapacidade financeira previamente demonstrada.

Analisando os documentos acostados aos autos (fls. 14/23), de fato, a agravante não trouxe elementos robustos e convincentes a indicar a insuficiência econômico-financeira.

Portanto, a r. decisão agravada merece ser mantida tal como lançada, considerando que a agravante não comprovou que faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

LUIZ EURICO
RELATOR